

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.944/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004054041-05	
Impugnação:	40.010158599-24	
Impugnante:	Biohosp Produtos Hospitalares SA	
	IE: 002163182.00-79	
Proc. S. Passivo:	Diego Caldas Rivas de Simone/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para outra entidade na mesma situação jurídica da destinatária de mercadorias da Autuada. Contudo, devem ser excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos certidão emitida pelo Secretário de Estado de Fazenda que reconhecia a referida imunidade em circunstância semelhante às dos presentes autos. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do valor do ICMS nas notas fiscais emitidas pela Autuada em relação às remessas de mercadorias para a Fundação Cristiano Varella, no período de 01/01/20 a 16/09/20 e de 11/10/22 a 31/07/23.

A autuação tem como fundamentação principal a descaracterização da não incidência (imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88) a que a Fundação Cristiano Varella fez jus por um período, em razão de posterior decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/73.

O ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 foram exigidos da Autuada Biohosp Produtos Hospitalares SA (contribuinte 23.944/25/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de direito) e da destinatária Fundação Cristiano Varella (contribuinte de fato), a última com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, em Auto de Infração separado (Auto de Infração nº 01.004027336-80).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 1.072/1.099.

Requer que seja declarada, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, com a consequente extinção do presente processo administrativo, tendo em vista que a autuação teria sido lavrada com vícios que comprometeriam sua validade e seu prosseguimento.

Pleiteia, no mérito, que seja julgada integralmente procedente a Impugnação e integralmente cancelada a exigência consubstanciada no Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, haja vista sua alegada insubsistência.

Adicionalmente, requer que seja determinada a relevação/redução da penalidade e dos juros aplicados.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.829/2.862 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 12/03/25, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/04/25. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

Em sessão realizada em 10/04/25, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator), Ivana Maria de Almeida e Juliana de Mesquita Penha (Revisora), que em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, ainda, indeferiram o pedido de perícia. No mérito, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida julgavam procedente o lançamento e a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora), julgava parcialmente procedente o lançamento para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Colarossi Jacob e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de Produção de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Assim, conforme pág. 1.095, pede que seja deferida perícia “*para que seja esclarecida a aplicação da isenção do ICMS sobre diversas mercadorias objeto da autuação*”.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1:0024.14.076459-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

Ademais, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como a questão dos autos não demanda especialista com conhecimentos técnicos específicos e como as respostas para o presente caso encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Da Nulidade do Auto de Infração

Quanto à alegação de que não haveria descrição clara e precisa dos fatos geradores da exigência reputada como devida e dos dispositivos legais supostamente infringidos, é possível observar, do Relatório do Auto de Infração, que houve a indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como que houve o relato da linha do tempo dos eventos que resultaram na exigibilidade do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella.

Com efeito, após o julgamento do TJMG que reconheceu a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “e”, da CF/88 às compras feitas pela Fundação Cristiano Varella, o Estado de Minas Gerais obedeceu à decisão judicial e não houve cobrança de ICMS.

No entanto, após o julgamento do RE nº 608.872/MG, houve fixação de entendimento com repercussão geral no sentido de que a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 somente se aplica quando os sujeitos ocupem a posição de contribuinte de direito.

Dessa forma, e no contexto das relações de trato continuado, a superveniência de decisão judicial proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral é suficiente para tornar superada a decisão proferida pelo TJMG.

Nesse caso, voltou a ser possível a tributação nas vendas destinadas à Fundação Cristiano Varella, a partir da publicação do RE nº 608.872/MG.

Não há, portanto, incerteza quanto aos fatos e fundamentos jurídicos.

Em relação à alegação de que não há clareza quanto a qual das condutas contidas no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 o Auto de Infração trata, são trazidos a seguir os argumentos que derrubam essa tese.

Com efeito, na preparação do Auto de Infração, foi feita a análise minuciosa de todas as notas fiscais destinadas à Fundação Cristiano Varella emitidas no período analisado, em especial dos campos que registram “Produto”, “Data da emissão”, “CST” e “Informações Complementares do Contribuinte”. Da análise de todas as notas fiscais pôde-se chegar às seguintes conclusões:

- algumas notas fiscais continham apenas itens/produtos efetivamente isentos, em razão de previsão em convênio realizado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, de modo que foram excluídas do Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- algumas notas fiscais possuíam apenas itens/produtos não enquadrados em qualquer isenção prevista no âmbito de convênio do CONFAZ e, considerando a superação de entendimento da decisão do TJMG pelo STF no RE nº 608.872/MG, deveriam ter sido tributadas com a respectiva indicação da base de cálculo e do valor do ICMS;

- algumas notas fiscais possuíam mais de um item/produto, sendo alguns isentos em razão de convênio realizado no âmbito do CONFAZ e alguns itens não isentos, os quais deveriam ter sido tributados com a indicação da base de cálculo e do valor do ICMS. Nesse caso, foram objeto do Auto de Infração exclusivamente os itens que não faziam jus às isenções previstas em convênios do CONFAZ.

Excluídos os produtos efetivamente isentos em razão de convênios do CONFAZ, foi montada tabela constante do Anexo 03 do Auto de Infração. É importante destacar que em todos os itens das notas fiscais do referido anexo houve a indicação no campo “CST” dos códigos 040, 240, 340, 540, 740 ou 840, os quais representam operação isenta. Ademais, é importante destacar que em algumas notas fiscais a Autuada indicou expressamente no campo “Informações Complementares do Contribuinte” (coluna “AR” do Anexo 03) o Mandado de Segurança nº 1.0000.08.476717.7.000, julgado pelo TJMG, o qual reconheceu, no ano de 2009, a imunidade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 nas compras realizadas pela Fundação Cristiano Varella.

Contudo, conforme explicado no Auto de Infração, no Relatório Fiscal Complementar e na Manifestação Fiscal, o mencionado julgado foi superado pelo entendimento mais recente do STF no RE nº 608.872/MG. Desse modo, não resta dúvidas de que a Autuada considerou, de modo incorreto, que as operações de venda destinadas à Fundação Cristiano Varella seriam isentas, em razão do julgamento proferido pelo TJMG, e deliberadamente ignorou a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Cumpram reforçar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, rejeita-se a arguição de nulidade levantada pela Impugnante.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do valor do ICMS nas notas fiscais emitidas pela Autuada em relação às remessas de mercadorias para a Fundação Cristiano Varella, no período de 01/01/20 a 16/09/20 e de 11/10/22 a 31/07/23.

A autuação tem como fundamentação principal a descaracterização da não incidência (imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88) a que a Fundação Cristiano Varella fez jus por um período, em razão de posterior decisão do STF.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/73.

O ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 foram exigidos da Autuada Biohosp Produtos Hospitalares SA (contribuinte de direito) e da destinatária Fundação Cristiano Varella (contribuinte de fato), a última com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6763/75, em Auto de Infração separado (Auto de Infração nº 01.004027336-80).

De início, cumpre relembrar que a Fundação Cristiano Varella impetrou o Mando de Segurança nº 1.0000.08.476717.7.000 contra o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Na mencionada ação, a Fundação requereu o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88 em relação a todas as aquisições que realizasse. Contudo, a decisão final proferida pelo TJMG definiu que a segurança seria concedida de forma limitada, para garantir que a Impetrante fosse desobrigada de suportar o ICMS apenas nas compras de insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares.

Nesse sentido, após a prolação do acórdão no Mandado de Segurança nº 1.0000.08.476717.7.000, não foram realizadas cobranças de ICMS em relação às citadas mercadorias. Desse modo, as notas fiscais de saída da Autuada para a Fundação Cristiano Varella foram emitidas sem o destaque do ICMS operação própria.

Após o trânsito em julgado da decisão do TJMG, a Delegada Fiscal de Ubá emitiu o Ofício nº 039/2009, orientando que a Fundação cientificasse seus fornecedores do teor da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.08.476717.7.000.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 608.872/MG, fixou a Tese nº 342 de Repercussão Geral, com o seguinte teor: *“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante par a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”*.

Pois bem, consoante se extrai dos autos, referida imunidade tributária havia sido inicialmente reconhecida no âmbito de ação judicial interposta pela destinatária das mercadorias da Autuada.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG pelo STF, anos depois, estabeleceu-se a Tese nº 342 de Repercussão Geral, acima destacada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a partir do pronunciamento do STF no RE nº 608.872/MG, com repercussão geral reconhecida, não subsiste, no período autuado, a decisão transitada em julgado obtida por algumas das entidades, como a Fundação Cristiano Varella, para adquirir mercadorias para seu uso com imunidade do ICMS.

Como se verifica, somente foram objeto do Auto de Infração operações que ocorreram ao abrigo indevido da imunidade posteriores à publicação e aos efeitos da decisão do STF relativa ao RE nº 608.872/MG.

Com a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, surge no mundo jurídico uma nova norma que, a par de reconhecer a validade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88, determina que, repita-se, a “*imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido*” (Tese nº 342 de Repercussão Geral).

Todavia, merece reparo o lançamento em relação às operações anteriores a junho de 2022.

Chama-se à colação o fato de que vários processos foram julgados na sessão iniciada no dia 10/04/25 e concluída em 23/04/25, levando em conta situação jurídica semelhante, muito embora nas autuações fiscais lavradas o destinatário das mercadorias é a Fundação São Francisco Xavier – enquanto no caso vertente a destinatária das mercadorias é a Fundação Cristiano Varella.

Nos processos julgados naquela ocasião, que deram origem aos Acórdãos nº 23.927/25/2ª, 23.928/25/2ª, 23.930/25/2ª, 23.931/25/2ª e 23.932/25/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG enxergou existir instrumento público que dava validade e segurança aos sujeitos passivos envolvidos (Autuados e Coobrigados), na medida em que a despeito da decisão do STF de “cancelar” a não incidência em casos tais, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG somente certificou como eficaz para essa decisão o período até junho de 2022, considerando, inclusive, parecer da Advocacia Geral do Estado - AGE.

Consta dos autos dos processos em comento que, especificamente no caso da Fundação São Francisco Xavier, ora Coobrigada, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável ao pleito imunitório, o Secretário da Fazenda de Minas Gerais emitiu, em 26/01/15, certidão atestando que a entidade “*obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado (Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001), reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, na aquisição, no Estado de Minas Gerais, de mercadoria efetuadas pela Fundação e destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais*” (Certidão da SEF/MG 36382359).

Somente em junho de 2022, a citada Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

No caso vertente, não existe especificamente uma certidão da SEF/MG e nem parecer da AGE que alcançam a Fundação Cristiano Varella, enquanto nos outros casos vê-se exatamente o contrário, notadamente em favor da Fundação São Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Xavier. Durante o julgamento do presente feito e de outros que lhe são correlatos, restou indubitado que há um ofício da Autoridade Fiscal que atende à Fundação – o Ofício nº 039/2009.

Em relação ao referido ofício, não obstante a denominação, ainda que não tenha as características de uma certidão ou instrumento similar, trata-se de uma orientação clara ao Sujeito Passivo, que vai de encontro com a certidão dirigida aos casos da Fundação São Francisco Xavier.

Ora, bem ou mal, a Fundação estava amparada por ofício emitido por um ente que tem função de Estado e que é autoridade competente dentro da circunscrição do Sujeito Passivo.

Embora se reconheça que atos isolados de delegados ou mesmo auditores fiscais não configuram normas complementares nos moldes estritos do art. 100 do CTN, não se pode desconsiderar os princípios constitucionais que regem a relação entre o Fisco e os contribuintes. Assim, os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e do devido processo legal substantivo, devem ser observados.

Ressalte-se que, conforme os julgamentos mencionados anteriormente, outra entidade na mesma situação jurídica da destinatária das mercadorias da Autuada obteve certidão expressa da própria SEF/MG reconhecendo os efeitos de decisão quanto ao mesmo tema controvertido.

Essa certidão demonstra que a posição da Fiscalização, mesmo tendo emitido o instrumento em caráter individual, não constitui uma orientação isolada ou descolada do entendimento institucional da Administração Tributária, mas, sim, reflete uma interpretação coerente com práticas anteriores da própria SEF/MG.

Portanto, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Quanto às exigências de junho de 2022 em diante, verifica-se que resta inaplicável a imunidade tributária, estando correta, pois, a acusação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para Fundação Cristiano Varela - contribuinte de fato.

Isso porque, retornam-se os fatos ao *status quo*, competindo ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente do Sujeito Passivo (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto).

Diante disso, correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 da Autuada, tendo em vista que a referida norma trata de falta de consignação da base de cálculo em documento fiscal. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º- As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Observa-se que a Multa Isolada, devidamente capitulada, foi aplicada conforme o que prescreve a legislação tributária mineira. Assim, sem razão a Impugnante quando alega *“imprecisão da multa aplicada à Requerente, que inclusive importa em erro na sua capitulação, bem como seu manifesto descabimento, considerando seu caráter absolutamente desproporcional, irrazoável e confiscatório à infração supostamente existente”*.

No que diz respeito especificamente à alegação de violação ao não confisco, cumpre destacar que não há que se falar em violação ao citado princípio em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182, inciso I, da mencionada lei (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A Impugnante pleiteia o cancelamento das multas e juros com base no art. 100, incisos I e III, c/c o parágrafo único do CTN. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Contudo, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, pois, a partir de junho de 2022, período relativo às exigências remanescentes, não se verifica que a Autuada observou qualquer ato normativo válido ou prática reiterada sobre a matéria em análise.

Esclareça-se, por oportuno, que a incidência dos juros sobre a multa isolada encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais.

Por fim, convém reforçar que a Autuada é parte legítima da obrigação tributária em tela, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

Somado a isso, veja-se as seguintes obrigações previstas pela legislação para os contribuintes, devidamente referenciadas no Auto de Infração:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Assim, tendo em vista a exclusão das exigências fiscais anteriores a junho de 2022, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/04/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em

preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para exigir a multa isolada apenas a partir de junho de 2022. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designada relatora a Conselheira Juliana de Mesquita Penha (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora designada

Antônio César Ribeiro
Presidente

M/D

Acórdão:	23.944/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004054041-05	
Impugnação:	40.010158599-24	
Impugnante:	Biohosp Produtos Hospitalares SA	
	IE: 002163182.00-79	
Proc. S. Passivo:	Diego Caldas Rivas de Simone/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O acórdão em referência traz a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 23.944/25/2ª

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXIGIR A MULTA ISOLADA APENAS A PARTIR DE JUNHO DE 2022. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (RELATOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA JULIANA DE MESQUITA PENHA (REVISORA). CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. (...)

Conforme se pode verificar acima, a decisão, pelo voto de qualidade, adotou um marco temporal totalmente estranho aos autos, como será demonstrado a seguir.

A autuação tem como fundamentação principal a descaracterização da não incidência (imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988) a que a Fundação Cristiano Varella fez jus por um período, em razão de posterior decisão do STF.

A Autuada, dentre outras argumentações, aduz que na autuação não é indicado qualquer ato legal, administrativo ou despacho que tenha intimado a Requerente ou a Fundação Cristiano Varella da cessação dos efeitos do Ofício nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

039/2009 (Doc. nº 7 da Impugnação) em que a própria SEF/MG reconheceu a imunidade quanto ao ICMS nas operações com a fundação.

Não está correto o entendimento da Autuada. À época em que o Ofício nº 039/2009 foi emitido (outubro de 2009) existia decisão judicial do TJMG transitada em julgado reconhecendo o direito de a Fundação Cristiano Varella comprar insumos, medicamentos e equipamentos hospitalares sem recolhimento de ICMS.

O ofício expedido pela Delegacia Fiscal se limitou a orientar a Fundação Cristiano Varella para que cientificasse seus fornecedores do teor da decisão do TJMG, evitando que os fornecedores enviassem produtos tributados e depois requeressem a restituição dos valores pagos com base na decisão judicial proferida pelo TJMG.

Ressalte-se que, no âmbito da Teoria dos Atos Administrativos, os ofícios são classificados como atos ordinatórios e são a forma pela qual são expedidas comunicações administrativas entre autoridades ou entre autoridades e particulares.

Como se pode perceber, o Ofício apenas veiculou uma orientação com o intuito de ver a decisão judicial cumprida e não resultar em um volume expressivo de pedidos de restituição.

Frise-se que não houve a criação de direitos/deveres nem manifestação de vontade por parte da Administração Tributária, mas unicamente a orientação à Fundação Cristiano Varella no sentido de que cientificasse seus fornecedores do conteúdo da decisão proferida pelo TJMG.

Assim exposto, os efeitos reais do Ofício são praticamente nulos, uma vez que, independentemente de sua expedição, os contribuintes que praticaram as operações ao abrigo da imunidade realizaram-nas em razão da decisão judicial, e não do ato administrativo infralegal que a sucedeu. Assim, do Ofício não decorreu e nem poderia decorrer inovação jurídica.

Ocorre, entretanto, que os ilustres julgador e julgadora, de modo diverso, entenderam que caberia à Administração Fazendária comunicar a Fundação Cristiano Varella da cessação dos efeitos da decisão judicial que lhe era favorável, em virtude do RE nº 608.872/MG.

A Câmara de Julgamento não acolheu as demais argumentações da Impugnante, porém, ressalte-se que os ilustres julgador e julgadora que consideraram parcialmente procedente o lançamento assim o fizeram, tomando como marco temporal os fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2022.

Como dito anteriormente, esse marco temporal é totalmente estranho aos autos. Ele existe, de fato, mas baliza, tão somente, as decisões referentes à Autuada e à Coobrigada Fundação São Francisco Xavier nos e-PTAs nºs 01.003283443-36 e 01.003415596-93.

Em ambos os processos, esse marco temporal foi adotado em virtude do Parecer da AGE nº 16.455, de 17 de maio de 2022. Confira-se:

PARECER AGE Nº 16.455/22

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NÚMERO: 16.455

DATA: 17 DE MAIO DE 2022

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. STF. TEMAS 881 E 885.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 337, §§ 2º E 4º, ART. 502, ART. 505, ART. 927, ARTS. 1.036 A 1.041, TODOS DO CPC/2015.

(...)

6. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E BOA-FÉ OBJETIVA

(...)

86. NO CASO SOB ANÁLISE, AINDA HÁ UM ELEMENTO ADICIONAL QUE CERTAMENTE INDUZIU NOS CONTRIBUINTES À CONFIANÇA DE QUE O ICMS NÃO PRECISARIA SER DESTACADO E RECOLHIDO PELOS FORNECEDORES DA ENTIDADE FILANTRÓPICA, EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL QUE LHE ERA FAVORÁVEL. TRATA-SE DA CERTIDÃO SEF (36382359) EMITIDA EM 26.01.2015 QUE ATESTA:

(...)

Dessa forma, adotando-se os fundamentos constantes do parecer/nota jurídica, verifica-se que o Fisco Estadual somente estaria autorizado a cobrar o ICMS com relação aos fatos geradores ocorridos após a revogação expressa da certidão mencionada, com base na aplicação da Teoria da Aparência no Direito Tributário.

Como a revogação se deu em 01 de junho de 2022, somente a partir desse marco temporal é que o ICMS passaria a ser devido ao Estado de Minas Gerais, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Pública Estadual (Certidão de 26/01/15) de que as operações estavam albergadas pela imunidade.

Destaque-se a seguinte passagem do Parecer AGE nº 16.455/22:

PARECER AGE Nº 16.455/22

(...)

106. EMBORA O DISPOSITIVO, EM TESE, APARENTE LEGITIMAR A COBRANÇA DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO E RECOLHIDO PELO FORNECEDOR DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STF NO RE-RG Nº 608.872, A EXISTÊNCIA DE UMA CERTIDÃO DA SEFAZ QUE ATESTAVA A DESONERAÇÃO, AO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOSSO VER, ATRAI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AO DIREITO TRIBUTÁRIO (FUNDADA E JUSTIFICADA NA RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA GERADA).

(...)

(GRIFOU-SE)

Há que se inferir, no entanto, que o caso aqui em discussão em nada se assemelha aos relatos acima referentes à Coobrigada Fundação São Francisco Xavier. Eis que os efeitos do referido parecer da AGE somente produzem eficácia em favor da própria Fundação e não têm efeitos *erga omnes*, mas alcançam, tão somente, as operações que envolviam a Fundação São Francisco Xavier.

O que os ilustres conselheiro e conselheira que votaram pela procedência parcial do lançamento fizeram foi dar o *status* de Certidão de Desoneração a um simples ofício da Administração Tributária que, tão somente, orientava a Coobrigada Fundação Cristiano Varela (no e-PTA correlato a este, no qual se exigem o ICMS e a Multa de Revalidação) sobre como proceder para usufruir do benefício provisoriamente a ela concedido.

Assim exposto, o marco temporal nesta decisão adotado é totalmente estranho aos autos e há que prevalecer o lançamento do crédito tributário em sua integralidade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Conselheiro

m